



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2023.

O Processo de Prestação de Contas foi encaminhado ao Tribunal de Contas através do Ofício nº 1964/2024 – SMFA, de 1º de março de 2024, recebendo o número de Processo 120847/24, junto ao TCE.

Inicialmente a Matéria recebeu a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, através da Instrução nº 4755/2024 – CGM, apresentou o resultado da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE, bem como a análise da execução orçamentária e financeira do Município.

Como resultado da avaliação, a CGM opinou pela irregularidade dos seguintes itens:

3.4.2 – Limite de Despesa Com Pessoal

De acordo com o artigo 23 da LRF, caso a despesa com pessoal do poder executivo municipal ultrapasse o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei. Da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2023, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, conclui-se que o Município não cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III, e 23 da LRF.

Cite-se que, na tabela 32 – Cálculo da despesa com Pessoal – fls 39 da Instrução – constam os seguintes percentuais de gasto com pessoal com relação à RCL, a cada quadrimestre do exercício de 2023:

30/04/2023 - 56,00% - Extrapolação
31/08/2023 - 55,49% - Extrapolação
31/12/2023 - 53,20% - Alerta 95%

3.5.2 – Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial

Conforme informado nos autos, o valor previsto para equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes em 2023 era de R\$ 46.444.718,21 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Segundo dados do SIM-AM, o total de aportes efetivados pelo Município visando o equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS foi de R\$ 34.133.061,27 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, sessenta e um reais e vinte e sete centavos),

Considerando que não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, conclui-se que o governo municipal descumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Tendo em vista o resultado da análise acima, a Unidade Técnica do TCE opinou pela **irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023** e sugeriu que fosse concedida a oportunidade do contraditório, de forma que o Município e o seu Gestor pudessem se manifestar quanto aos itens que deram base à conclusão desfavorável.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Concedido o contraditório, o Gestor expôs suas razões e justificativas, buscando sanar as irregularidades apontadas.

Analisado o Contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal voltou a se manifestar, através da Instrução 145/25 – CGM, que transcrevemos parcialmente:

“[...]

2.1. Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais

Em relação a este tópico a Instrução anterior apontou a existência de irregularidade no item “*Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais*” por constatar que a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23 da mesma Lei.

Da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2023, o ente não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 23 da Lei. [...]

Pontua-se que a análise efetuada por esta unidade técnica em relação à execução orçamentária e financeira deve se ater a aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 172/2022.

Constatada a inobservância do art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, uma vez que o redutor mínimo de 1/3 do percentual excedente não foi observado no primeiro período subsequente, atingindo o percentual de 55,49% com gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2023, no âmbito desta unidade técnica não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Assinado por 4 pessoas: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM e CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que ocorreu o retorno para um índice inferior a 54% da receita corrente líquida no 3º quadrimestre (53,20%), dentro do limite estabelecido pela LRF, competindo, todavia, exclusivamente aos órgãos deliberativos deste Tribunal eventuais ponderações a esse respeito, bem como sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual **mantém-se o opinativo de irregularidade do item.**

Assim, reiteram-se as conclusões expostas na Instrução anterior (peça 17).

2.2. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em relação a este tópico a Instrução anterior apontou a existência de irregularidade no item *"Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"* por constatar que não houve aportes suficientes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2023. Como se extrai da Tabela 34 da instrução anterior (peça 17, fls. 41), visando ao equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS, deveria ter sido aportado o valor de R\$ 46.444.718,21, sendo efetivamente pago R\$ 34.133.061,27, restando a diferença a menor de **R\$ 12.311.656,94.**

Neste ponto, o interessado descreve que o ano de 2023 foi um desafio para as gestões municipais no Brasil, em função da dengue, em especial em Foz do Iguaçu, onde se enfrentou a maior epidemia de dengue já registrada no ano epidemiológico de 2022/2023. Com isso, houve a necessidade de desembolso de recursos próprios extras, além dos inicialmente orçados para o enfrentamento da emergência, resultando no impedimento de manter os repasses para cobertura de déficit atuarial no segundo semestre daquele exercício.

A Declaração de Emergência em Saúde Pública no Município foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.096, por meio do Decreto n.º 32.339, de 12 de março de 2024 (peça 24, fls. 234/235), o qual declarou situação de emergência nas áreas do Município em face



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da ocorrência de doenças infecciosas virais, homologado pelo Decreto Estadual n.º 5.171, de 14 de março de 2024 (peça 24, fls. 230).

O Poder Executivo, ainda no exercício de 2023, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.358, em 27 de dezembro de 2023, formalizou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordo CADPREV n.º 00007/2024 (peça 24, fls. 32/34). De acordo com o parcelamento realizado, restou estabelecido o montante de R\$ 20.215.406,16, correspondentes aos valores devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 07/2023 a 10/2023, os quais deverão ser pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.684.617,18, conforme Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP em anexo (peça 24, fls. 35/36), acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamentos das parcelas 01/12 a 09/12, já quitadas (peça 24, fls. 37/45).

[...]

Sob análise técnica, entende esta unidade que a realização de parcelamento, ainda que prevista em lei, não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Assim, mantém-se o opinativo da Instrução anterior (peça 17)."

Conforme previsto no Regimento Interno do TCE, o Processo foi encaminhado à Procuradora do Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 64/25, acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do Município.

Na sequência, o Processo foi encaminhado para a Primeira Câmara do TCE, tendo sido designado como Relator o Conselheiro Maurício Requião de Mello e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Silva que, na introdução do seu Relatório descreveu sobre o trâmite do Processo na Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como sobre os Dados e Indicadores do Município, passando a expor sobre a análise do Governo Municipal, que transcrevemos parcialmente:

“[...]

Recursos Aplicados na Área da Educação

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na função “12 – Educação” foi de R\$ 358.204.349,37 (trezentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

[...]

Resultados da Avaliação Governamental da Área da Educação

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da Educação alcançou a pontuação de 8,08 em 2023, o que representou uma variação negativa de 0,05 pontos com relação ao ano de 2022.

[...]

Recursos Aplicados na Área da Saúde

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na função “10 – Saúde” foi de R\$ 475.093.679,69 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, noventa e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)

[...]

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da saúde no ano de 2023 alcançou a pontuação de 8,55 em 2023, o que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

representou uma variação positiva de 1 ponto com relação ao ano de 2022.

[...]

Recursos Aplicados na Área da Assistência Social

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na função “08 – Assistência Social” foi de R\$ 43.455.173,90 (quarenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos).

[...]

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da Assistência Social no ano de 2023 alcançou a pontuação de 5,51 em 2023, o que representou uma variação positiva de 1,61 pontos com relação ao ano de 2022

[...]

Transparência e Relacionamento com o Cidadão

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão alcançou a pontuação de 8,17 em 2023, o que representou uma variação positiva de 0,10 pontos com relação ao ano de 2022.

[...]

Avaliação da Atuação Governamental na Área da Administração Financeira

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da Administração Financeira alcançou a pontuação de 4,10 em 2023, o que representou uma variação positiva de 0,22 pontos com relação ao ano de 2022.

3.1.6. Previdência Social

Assinado por 4 pessoas: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM e CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A atuação do governo municipal de FOZ DO IGUAÇU na área da Previdência Social no ano de 2023 alcançou a pontuação de 8,43, o que representou uma variação positiva de 0,35 pontos com relação ao ano de 2022.

[...]

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2023, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022,

[...]

3.2.2. Aplicação no Ensino Básico

3.2.2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

O Município aplicou o montante de R\$ 234.028.883,46 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que representou **26,19%** da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais.

[...]

Considerando que o artigo 212 da Constituição Federal determina que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conclui-se que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.

[...]

3.2.3. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública

O Município aplicou o montante de R\$ 287.937.301,46 em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que representou **32,68%** da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conclui-se que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.
[...]

3.2.4. Gestão Fiscal

[...]

3.2.4.2. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais

De acordo com o artigo 23 da LRF, caso a despesa com pessoal do poder executivo municipal ultrapasse o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
[...]

3.2.6. Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira

3.2.7. Aportes para Cobertura do déficit atuarial

[...]

A unidade técnica verificou que, do total devido, foram efetivamente aportados R\$ 34.133.061,27, restando ainda R\$ 12.311.656,94.

O gestor, em defesa, afirma que formalizou, em 27 de dezembro de 2023, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com Ministério da Previdência Social, sob n. 7/2024.

Assinado por 4 pessoas: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM e CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF> e informe o código 001B-DEBA-AF24-FDCF



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em consulta ao sistema CADPREV, observo que o acordo teve como período de referência os meses de julho a outubro de 2023, com valor consolidado de R\$ 20.215.406,16, a ser quitado em 12 parcelas.
[...]

Do demonstrativo de acompanhamento do acordo de parcelamento, identifico o devido adimplemento das parcelas.
[...]

O responsável pelo exercício de 2023 manteve-se no cargo em 2024 e realizou o pagamento das parcelas de forma regular, tendo quitado a última em 20/12/2024, sem deixar pendências para a gestão subsequente.

Não verifico a ocorrência de prejuízos ou de gravidade que justifiquem o julgamento pela irregularidade das contas.

Nas situações em que constato o não cumprimento dos aportes devidos, tenho me posicionado pela irregularidade das contas. No entanto, no presente caso, tal circunstância não se verifica.

Concluo, portanto, pela aplicação de ressalva no item.

3.2.8. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais

O gestor alega que, desde 2016, a unidade técnica, a requerimento do município, procede com o recálculo do nível de despesa com pessoal, excluindo as despesas empenhadas no elemento 30 e 39.

Isso ocorre porque esta Corte tem somado para apuração de despesas de pessoal todos os repasses efetuados pelo município a Fundação Municipal de Saúde.

A inclusão da totalidade dos valores repassados ao fundo como despesa de pessoal contraria o disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que apenas os gastos com

Assinado por 4 pessoas: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM e CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF> e informe o código 001B-DEBA-AF24-FDCF



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

terceirizados que substituam servidores ou empregados públicos devem ser considerados nesse cômputo.

Os recálculos elaborados pela unidade técnica, portanto, historicamente desconsideravam os elementos de despesa 30 e 39 na apuração do percentual de gasto com pessoal.

A prática é confirmada por diversos pedidos de recálculo anteriores, como os processos 587078/21, 103015/22, 496106/22 e 682384/22, sendo este último um exemplo claro da exclusão recorrente dos referidos elementos de despesa.
[...]

A partir do recálculo do 1º Quadrimestre de 2023, a unidade técnica passou a incluir determinadas despesas empenhadas no elemento 39, que antes não eram contabilizadas, impactando diretamente os resultados dos quadrimestres subsequentes.

Porém, esse recálculo, feito por meio da Instrução 4358/23, nos autos 609591/23, foi finalizado somente em 28 de setembro de 2023, após o encerramento do 2º Quadrimestre, ou seja, já no 3º quadrimestre.

Entendo, nessas circunstâncias, que havia uma expectativa legítima, por parte do gestor, de que a exclusão das despesas empenhadas nos elementos 30 e 39 continuasse a ser realizada da mesma forma que nos exercícios anteriores.

No processo 841278/18, o próprio analista da unidade técnica reconheceu a possibilidade de o município vir a ser prejudicado em decorrência da mora na análise:

Contudo, tendo em conta todo o exposto neste exame, entende-se ser cabível uma nova apreciação da solicitação formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, especialmente pelo fato de que a entidade vem registrando as despesas adequadamente segundo a classificação do elemento da despesa, que impacta no cálculo das despesas com pessoal. Ademais, de acordo com a metodologia adotada atualmente, será necessário que a entidade continue protocolando os requerimentos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

regularmente para a solicitação de correção do índice, o que pode vir a prejudicá-la caso o pedido e a análise não sejam efetuados em tempo hábil. (g. n.)

Dessa forma, a exigência recorrente de apresentação de requerimento a cada quadrimestre constitui elemento atenuante no exame sobre o item, sobretudo diante do fato de que, no caso em tela, o recálculo foi analisado apenas após o encerramento do segundo quadrimestre.

Importa destacar que, em 31/12/2023, no último quadrimestre do exercício de 2023, os percentuais de despesa com pessoal já registraram decréscimo, estando abaixo do limite legal.

A própria unidade técnica, em sua última manifestação, destaca que esse é um elemento a ser ponderado por este relator:

Observa-se que ocorreu o retorno para um índice inferior a 54% da receita corrente líquida no 3º quadrimestre (53,20%), dentro do limite estabelecido pela LRF, competindo, todavia, exclusivamente aos órgãos deliberativos deste Tribunal eventuais ponderações a esse respeito, bem como sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual mantém-se o opinativo de irregularidade do item.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo que o item deve ser objeto de ressalva.

Em vista dos fatos acima expostos, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/2025, deliberando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2023, com as seguintes Ressalvas:

- i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- ii. a despesa total com pessoal superar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei.

Após todo o trâmite no TCE-PR, o Processo foi recebido nesta Casa e encaminhado para esta Comissão, que providenciou a devida notificação ao ex-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentasse defesa prévia, conforme previsto no nosso Regimento,

O ex-prefeito, através de Ofício datado de 11 de fevereiro de 2025, apresentou suas considerações e solicitou que esta Casa acompanhe a decisão constante no Parecer Prévio da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, passando à análise de todo o Processo, com relação à extrapolação do limite com gastos com pessoal e o fato do Município não ter retornado ao limite legal no prazo estabelecido, a CGM concluiu que a Administração Municipal não cumpriu o disposto nos Artigos 19, inciso III, e no Artigo 23 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à falta de aporte para amortização do déficit atuarial, a CGM concluiu que a Administração Municipal não cumpriu o disposto no Artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos Artigos 53, § 1º e 55 da Portaria MF nº 464/2018.

Portanto, em que pesem as razões e justificativas apresentadas pelo ex-Gestor, bem como sua aceitação pelos Conselheiros da Primeira Turma do TCE, mas, com base na orientação dos Técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, uma vez descumpridos os citados dispositivos legais, nos manifestamos pela irregularidade das Contas do exercício de 2023, propondo a sua rejeição, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2025, que apresentamos para apreciação dos demais Pares.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Soldado Fruet
Vice-Presidente/ Relator

Anice Gazzaoui
Presidente

Cabo Cassol
Membro

Yasmin Hachem
Membro

Bosco Foz
Membro

eq

Assinado por 4 pessoas: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, YASMIN HACHEM e CABO CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF> e informe o código 001B-DEBA-AF24-FDCF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 001B-DEBA-AF24-FDCF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO** (CPF 919.XXX.XXX-87) em 12/09/2025 12:04:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 15/09/2025 09:06:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **YASMIN HACHEM** (CPF 439.XXX.XXX-05) em 15/09/2025 10:11:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **CABO CASSOL** (CPF 019.XXX.XXX-89) em 15/09/2025 12:36:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/001B-DEBA-AF24-FDCF>



Despacho 1- 4.829/2025

Respondido 15/09/2025 12:20



Anice G. PARL-GAB

Vereadora



Envolvidos internos acompanhando

Manifesto-me contra ao parecer contrário ao Projeto Decreto Lei 14/2025, referente a análise das contas do Poder Executivo do ano de 2023.

Tal decisão baseia-se no entendimento dos conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas que as duas ressalvas não influenciaram nos resultados alcançados na somatória de fatores avaliados com relação a gestão fiscal.

A ressalva relacionada a extrapolação do índice se deu em função do novo parâmetro de avaliação adotado pelo TCE, que incluiu as despesas da contratação dos médicos atuando com CNPJ no Hospital Municipal. O Município fez os ajustes necessários e contabilizou índice pessoal abaixo do limite de gastos com a folha de pessoal.

Em relação a outra ressalva que trata do não aporte patronal ao fundo previdenciário foi regularizado com a sanção de uma lei, parcelando tais valores com quitação do débito no ano de 2024, sem deixar nenhum valor pendente para a futura gestão.

Diante disso, reitero minha posição contrária ao parecer nesta Comissão Mista.

—
Anice Gazzaoui
Vereadora

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas